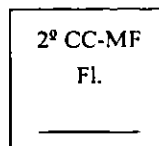
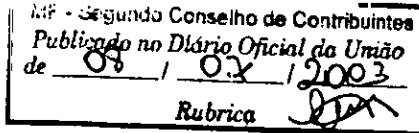




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.000932/00-35
Recurso nº : 121.377
Acórdão nº : 201-76.629

Recorrente : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RP/RD 201-121377

PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. O contribuinte que recolhe valores a título de multa de mora em procedimento espontâneo faz jus à restituição dos mesmos.
Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo nº : 13819.000932/00-35
Recurso nº : 121.377
Acórdão nº : 201-76.629

Recorrente : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente formulou o pedido de restituição/compensação de fls. 01/03 dos valores indevidamente recolhidos a título de multa de mora, quando efetuou, espontaneamente, pagamentos em atraso.

Alega que, nos termos do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento. Suscita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Federal de Recursos, dos Conselhos de Contribuintes e pronunciamento sobre a matéria nas IN SRF nºs 21/97 e 77/98.

Os DARFs relativos aos recolhimentos foram juntados às fls. 07/15.

O Pedido de Restituição foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, fls. 100/104, que o indeferiu, sob o fundamento de que é devida a multa de mora quando os recolhimentos são feitos fora do prazo de vencimento, ainda que espontaneamente.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação à decisão, alegando não ser devida a multa de mora indevidamente recolhida à luz do artigo 138 do CTN.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 468/2002, cuja ementa é a seguinte:

"(...)

Ementa: PIS. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A denúncia espontânea, nos termos em que o instituto está previsto no artigo 138 do CTN, não exclui a multa moratória. Inadmissível a restituição da multa moratória incidente sobre pagamentos de tributos com atraso.

Solicitação Indeferida".

Ainda irredimida, a Recorrente interpõe o Recurso Voluntário de fls. 125/126, repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13819.000932/00-35
Recurso nº : 121.377
Acórdão nº : 201-76.629

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

Dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia espontânea apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Assim, havendo denúncia espontânea, a multa é afastada pela denúncia espontânea, quando esta é acompanhada do pagamento do tributo.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que inexistente distinção, para fins do disposto no artigo 138 do CTN, entre multa de mora e multa punitiva.

Este Eg. Colegiado também já teve oportunidade de abordar o tema, tendo assim decidido:

"IPI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA - O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. Recurso voluntário provido."
(Acórdão nº 201-74.193, Recurso Voluntário nº 114.382, Relator Jorge Freire)

"NORMAS PROCESSUAIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA DE MORA - Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência. Recurso provido."
(Acórdão nº 201-72.182, Recurso Voluntário nº 106.770. Relator Geber Moreira)

Não sendo devida a multa de mora, em procedimento espontâneo, no qual o contribuinte recolhe os tributos com atraso, e tendo sido recolhidos valores pela Recorrente a este título, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos.

Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

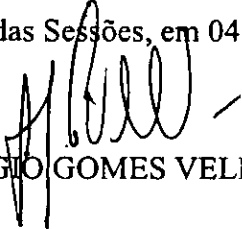
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.000932/00-35
Recurso nº : 121.377
Acórdão nº : 201-76.629

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário interposto para o fim de deferir a restituição/compensação pleiteada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO 